

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.680, DE 2017

Inscribe o nome de Oswaldo Cruz no Livro dos Heróis da Pátria.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E
EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado HIRAN
GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, da autoria dos Deputados Otávio Leite e Eduardo Barbosa, que objetiva inscrever no livro dos Heróis da Pátria o nome do médico e sanitarista Oswaldo Cruz.

Distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última com caráter terminativo (art. 54 RICD), a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões por força do art. 24, II do nosso Regimento Interno, sendo o regime de tramitação o ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na comissão de mérito, recebeu parecer favorável, em voto da lavra do Deputado Chico d'Angelo, com duas emendas de redação que objetivaram apenas complementar o nome do homenageado e o nome do livro a contemplá-lo.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em tela e das emendas aprovadas na comissão de mérito.

Como bem lembrou o deputado relator na comissão de mérito, a proposição em análise pretende inserir, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, o nome de Oswaldo Gonçalves Cruz, médico sanitaria que nos anos iniciais do século XX conseguiu a proeza de exterminar a febre amarela da então capital da República – Rio de Janeiro.

Com a missão de sanear a então capital federal, Oswaldo Cruz promoveu uma série de medidas que desagradaram profundamente a população civil, entre as quais figura a lei que tornava obrigatória a vacinação de todos os moradores da cidade. Essa medida provocou conflitos que resultaram na berrada que entrou na história com o nome de “Revolta da Vacina”. Isso em 1904. Apesar dos conflitos, a febre amarela foi erradicada em 1907.

O reconhecimento do ingente trabalho de Oswaldo Cruz veio ainda em 1907, ocasião em que recebeu a medalha de ouro no 14º Congresso Internacional de Higiene e Demografia de Berlim. Pouco



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216691733300>

depois, Oswaldo Cruz foi eleito para a Academia Brasileira de Letras - em 1912, tendo sido o primeiro homem de Ciências a se tornar membro daquele colegiado.

No entanto, a mais perene obra de Oswaldo Cruz foi a fundação do Instituto Oswaldo Cruz, centro de referência e pesquisa em saúde pública que se tornou referência mundial. Após dirigir seu Instituto por catorze anos, em 1916, Oswaldo Cruz pediu exoneração e mudou-se para Petrópolis, cidade que chegou a governar como prefeito, dedicando seus últimos dias a elaboração de projeto de urbanização para Petrópolis.

Oswaldo Cruz faleceu aos 11 de fevereiro de 1917, na serrana cidade que dirigia.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos constitucionais e jurídicos propriamente ditos.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (arts. 23, V e 24, IX, da Constituição Federal), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

O projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa, com as emendas de redação propostas pela comissão de mérito, conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa,

nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216691733300>



* C D 2 1 6 6 9 1 7 3 3 3 0 0 *

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.680, de 2017, **bem como das emendas** apresentadas no âmbito da comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

